



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.212 - SP (2012/0274570-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : MARCIA PILLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RAPHAEL OKABE TARDIOLI
ROGÉRIO FEOLA LENCIONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Controverte-se a respeito de decisão que concedeu parcialmente a Segurança para suspender o cumprimento de determinação judicial de reinclusão dos juros estornados na conta de depósito judicial, à argumentação de que reflete lide superveniente inaugurada com partes distintas, a exigir a instauração de demanda autônoma.

2. Não incide o óbice da Súmula 126/STJ, suscitado pela recorrida em memorial, tendo em vista que a menção genérica aos princípios do *devido processo legal*, do *contraditório* e da *ampla defesa* não impede a discussão dos demais fundamentos (concernentes à legislação federal) no âmbito do Recurso Especial, principalmente quando, sabe-se, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que não cabe Recurso Extraordinário se a suposta violação à norma constitucional for reflexa, como ocorre no presente caso.

3. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido para denegar a Segurança, com a ressalva da possibilidade de a recorrida contrapor-se, nos próprios autos em que efetuados os depósitos, à pretensão da ocorrência de juros e correção monetária. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante afirma que foi usurpada a competência do STF; a hipótese dos autos não versa ofensa reflexa a dispositivo constitucional; e houve omissão quanto ao disposto nos arts. 5º, LIV e LV; 102, III, "a", e 105, III, da CF/1988.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.212 - SP (2012/0274570-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, e sua finalidade é integrar o *decisum* omissos, obscuros ou contraditórios. Não se prestam a rediscutir o mérito.

No caso dos autos, a argumentação da embargante é contraditória. Por um lado afirma que houve usurpação de competência do STF, e por outro requer que este Tribunal Superior interprete dispositivos de natureza constitucional.

É importante ter em consideração que a divergência quanto ao cabimento ou não de Recurso Extraordinário decorreu de provocação da ora embargante, que apresentou memorial em que defendeu a aplicação da Súmula 126/STJ.

A valoração deste juízo quanto à incidência ou não do aludido óbice sumular, portanto, não revela invasão de competência da Corte Suprema.

A argumentação da Caixa Econômica Federal, no ponto, beira a litigância temerária.

Não bastasse isso, a discussão quanto ao afastamento da Súmula 126/STJ revela inconformismo da embargante com o mérito da decisão, e não um dos vícios listados no art. 535 do CPC, razão pela qual os aclaratórios não constituem a via adequada.

Quanto aos arts. 5º, LIV e LV; 102, III, "a", e 105, III, da CF/1988, o STJ possui sólida jurisprudência no sentido do descabimento desta espécie de recurso para prequestionamento de matéria constitucional.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0274570-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.360.212 / SP

Números Origem: 178020014030000 178020114030000 200103000000178 214170 9200879080

PAUTA: 09/10/2013

JULGADO: 23/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI
RAPHAEL OKABE TARDIOLI
ADVOGADA : MARCIA PILLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI
RAPHAEL OKABE TARDIOLI
MARCIA PILLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.